



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.977 - PR (2010/0074713-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. INVIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL N. 418/2007.

– A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de se compensarem créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta.

– O Estado do Paraná, por meio do Decreto n. 6.335/2010, aderiu à regra superveniente estabelecida pela EC n. 62/2009, que havia alterado os pressupostos de direito que fundam a pretensão da recorrente, facultando aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por meio do art. 97, § 1º, I, do ADCT, a opção pelo regime de pagamento a ser aplicado aos precatórios de sua responsabilidade, resultando na revogação tácita do § 2º do art. 78 do ADCT. É irrelevante, na espécie, em consequência, a discussão sobre a apontada inconstitucionalidade do Decreto n. 418/2007

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.977 - PR (2010/0074713-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra em que neguei seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos seguintes termos:

"Supermercado Luedgil Ltda interpõe Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, ao denegar a segurança ao fundamento de inexistência de direito líquido e certo à compensação de débitos de ICMS com precatórios de natureza comum e alimentar, em razão de vedação estabelecida no Decreto Estadual nº 418/2007, dispôs (fls. 394/394):

'TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS DE TITULARIDADE DA IMPETRANTE - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA INTEGRAR A LIDE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78 DO ADCT - QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL 418/2007 QUE VEDA A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE - DESCABIMENTO DE NOVO EXAME PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO - CUSTAS PELA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA.

O impetrado é parte legítima para figurar no pólo passivo do 'mandamus', tendo em vista que o Decreto Estadual nº 2749/2008 foi publicado após praticado o ato coator.

Desnecessária a intimação do Município para integrar a lide, uma vez que o inciso IV do art. 158 da CF somente prevê a necessidade de repasse dos valores quando há o efetivo recolhimento do tributo pelo Estado, o que não é o caso dos autos.

A constitucionalidade do art. 78 do ADCT já foi decidida pelo Órgão Especial desta Corte, não cabendo discussão quanto a esse aspecto.

A constitucionalidade do Decreto Estadual 418/2007 já foi decidida pelo Órgão Especial em sessão pública de julgamento em 22/05/2009, razão pela qual não pode a aplicação do mesmo ser afastada por este Órgão Fracionário'

Alega a recorrente violação do arts. 1º da Lei nº 12.016 e 78, § 2º, do ADCT, afirmando possuir direito líquido e certo à utilização dos precatórios que adquiriu por meio de cessão de crédito e escritura pública na compensação de dívidas de ICMS, sem aplicação da ordem cronológica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrita no art. 100 da Constituição Federal e a vedação do Decreto Estadual nº 418/2007.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Relatado, decido.

O acórdão recorrido está em absoluta sintonia com o entendimento desta Corte Superior, não merecendo reparos:

'TRIBUTÁRIO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. INVIABILIDADE.

1. Compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade, de forma que são legítimas as restrições do Decreto 418/2007 do Estado do Paraná. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido' (AgRg no Resp 1.293.505/PR, Ministro Herman Benjamin, Dje de 12.4.2012).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E PRECATÓRIO DE AUTARQUIA. INVIABILIDADE. DIFERENÇA DE TITULARIDADE DAS OBRIGAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 78, § 2o. DO ADCT. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.196.680/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 06.10.2010; RMS 31.912/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/05/2010; RMS 28.783/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/8/2011. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A primeira Seção desta Corte possui entendimento pacífico de ser inadmissível a compensação entre créditos tributários oriundos de ICMS com precatórios emitidos por Autarquia Estadual em razão da diferença de titularidade das obrigações.

2. Precedentes: AgRg no RMS 34.021/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 22/11/2011; AgRg no Ag 1.351.117/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 30.09.2011, e AgRg no Resp. 1.1096.680/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 06.10.2010.

3. Ademais, com a superveniência da EC 62/2009, a Primeira Seção desta Corte assentou de forma unânime que o art. 97 do ADCT, ao regular, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2o., do ADCT, revogou, tacitamente, esse último dispositivo constitucional; assim, caso Estado devedor opte pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1o. do mencionado art. 97, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários conforme as regras do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior regime jurídico previsto no ADCT encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa. Precedentes: RMS 31.912/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/05/2010; RMS 28.783/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 18/8/2011.

4. Agravo Regimental do contribuinte desprovido' (AgRg no RMS 28.519/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 5.3.2012).

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. 'A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia' (AgRg no RMS 29.544/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão.

3. Recurso ordinário não provido' (RMS 34.119/PR, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.10.2011).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - DECRETO ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS - VIGÊNCIA DA NORMA AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO.

1. A compensação de tributos é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação (ERESP nº 1.018.533/SP, Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, de 10/12/2008).

2. Decreto Estadual nº 418/2007, vedando a compensação de tributos com precatórios no Estado do Paraná, vigente ao tempo da impetração do mandado de segurança.

3. A impossibilidade jurídica de compensação de tributos neste caso é prejudicial em relação às demais questões trazidas pelo recurso ordinário.

4. Recurso ordinário não provido' (RMS 27.492/PR, Ministra Eliana Calmon, Dje 29.4.2009).

Com efeito, reconhecida a constitucionalidade do Decreto estadual n. 418/2007 pelo TJPR, afasta-se a apontada ilegalidade da vedação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação tributária pretendida.

Não fora isso, não é possível a compensação de débito tributário com a administração direta com precatório originado de entidade da administração pública indireta, no caso o DER/PR, consoante jurisprudência deste Tribunal: AgRg no RMS 34.021/PR, Min. Castro Meira, Dje de 22.11.2011 e AgRg no Ag 1.416.130/RS, Ministro Benedito Gonçalves, Dje de 13.12.2011.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se" (fls. 568-571).

A agravante alega que o recurso não poderia ter sido decidido monocraticamente haja vista o entendimento reiterado dos Tribunais acerca da autoaplicabilidade do art. 78, § 2º, do ADCT. Sustenta que, por força constitucional, os créditos de particulares contra a administração pública não satisfeitos no prazo têm poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Afirma que o art. 78, § 2º, do ADCT não impôs limites nem restrições para a compensação entre tributo devido e precatório não pago, não podendo o Poder Executivo criar imposição legal. Salaria ser irrelevante a natureza jurídica da entidade devedora contra a qual fora expedido o precatório, sendo possível pagar tributo com precatório de autarquia do mesmo ente federado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.977 - PR (2010/0074713-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. INVIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL N. 418/2007.

– A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de se compensarem créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta.

– O Estado do Paraná, por meio do Decreto n. 6.335/2010, aderiu à regra superveniente estabelecida pela EC n. 62/2009, que havia alterado os pressupostos de direito que fundam a pretensão da recorrente, facultando aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por meio do art. 97, § 1º, I, do ADCT, a opção pelo regime de pagamento a ser aplicado aos precatórios de sua responsabilidade, resultando na revogação tácita do § 2º do art. 78 do ADCT. É irrelevante, na espécie, em consequência, a discussão sobre a apontada inconstitucionalidade do Decreto n. 418/2007

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Conforme outrora consignado, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de se compensarem créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta (DER/PR), autarquia estadual dotada de autonomia administrativa e financeira. Esse entendimento também prevalece quanto à sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, se não houver legislação estadual autorizando tal operação, porquanto não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse. Confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO PAGO. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. INVIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL N. 418/2007.

– A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de se compensarem créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta.

– O Decreto n. 418/2007 do Estado do Paraná, ao vedar a utilização de precatórios emitidos contra ente da administração indireta para a compensação de tributos estaduais, não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (AgRg no RMS 32.047/PR, da minha relatoria, DJe de 6.6.2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL (DER-PR). EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Em relação aos precatórios originados em ações movidas contra entidades da administração pública indireta do Estado, quanto à sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, a jurisprudência do STJ não abona a pretensão de compensação, se não houver legislação estadual autorizando tal operação, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do Ente Federado para determinar a compensação, como se legislador fosse.

2. A pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Com efeito, o STJ tem entendimento de que a Emenda Constitucional n. 62/2009 revogou, tacitamente, o art. 78, § 2º, do ADCT. Precedente: RMS 31.912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2010. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no RMS 33.217/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 29.6.2011).

"TRIBUTÁRIO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. INVIABILIDADE.

1. Compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade, de forma que são legítimas as restrições do Decreto 418/2007 do Estado do Paraná. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.293.505/PR, Ministro Herman Benjamin, DJe de 12.4.2012).

No que diz com a validade do Decreto n. 418/2007 do Estado do Paraná, a jurisprudência deste Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que as restrições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nele contidas são legítimas – vedação de utilização de precatórios emitidos contra ente da administração indireta para a compensação de tributos estaduais –, porquanto o ente federativo dispõe sobre a compensação tributária nos limites do disposto no art. 170 do CTN, não conflitando, assim, com disposições constitucionais ou infraconstitucionais. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 418/2007. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 418/2007 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria.

3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT.

4. Recurso ordinário não provido" (RMS 29.467/PR, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 23.9.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA.

[...]

3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado-membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios.

4. Recurso ordinário não provido" (RMS 33.184/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе acrescentar que o Estado do Paraná, por meio do Decreto n. 6.335/2010, aderiu à regra superveniente estabelecida pela EC n. 62/2009, que havia alterado os pressupostos de direito que fundam a pretensão da recorrente, facultando aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por meio do art. 97, § 1º, I, do ADCT, a opção pelo regime de pagamento a ser aplicado aos precatórios de sua responsabilidade, resultando na revogação tácita do § 2º do art. 78 do ADCT. É irrelevante, na espécie, em consequência, a discussão sobre a apontada inconstitucionalidade do Decreto n. 418/2007. A propósito:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º, ART. 78, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a perda de objeto do mandado de segurança impetrado com o objetivo de compensar débitos fiscais com créditos de precatórios cedidos por terceiros, em virtude da edição da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou os preceitos constitucionais que supostamente assegurariam o direito vindicado pelo recorrente, bem como em razão do Decreto 6.335/2010, por meio do qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. Precedentes: RMS 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.08.11; AgRMS 33.217/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.06.11; RMS 31.912/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.11.10.

2. Ademais, não havendo qualquer mandamento do STF determinando a suspensão da eficácia da EC 62/09, essa norma encontra-se plenamente em vigor, o que legitima sua aplicação ao caso.

3. Outrossim, o próprio art. 78 do ADCT encontra-se com sua eficácia suspensa por determinação liminar do Pretório Excelso no bojo das ADIs 2.356 e 2.362. Isso significa que não subsiste preceito normativo que confira eficácia liberatória aos precatórios mencionados na ação mandamental, o que prejudica o pleito formulado pelo impetrante. Precedente: AgRg no RMS 36.179/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 07.12.11).

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido" (RMS 36.482/PR, Ministro Castro Meira, DJe de 5.3.2012).

Por fim, acrescento que, tendo sido suspensa pelo STF nos autos das Medidas Cautelares nas ADIs n. 2.356 e 2.362 a eficácia do art. 2º da EC n. 30/2000 (DJe de 19.5.2011), que havia conferido eficácia liberatória aos precatórios por meio da inserção do art. 78, § 2º, no ADCT, dispositivo que amparava o direito invocado pela recorrente, é manifesta a improcedência do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0074713-2

AgRg no
RMS 31.977 / PR

Número Origem: 456986204

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.